PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023006-16.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO E CONSTANTEMENTE REAVALIADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. PACIENTE ACUSADO DE OCUPAR POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VOLTADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA CIDADE DE MADRE DE DEUS. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU CERCA DE UM ANO FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM, E DENEGAÇÃO NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 8023006-16.2022.8.05.0000 da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES e como paciente, JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023006-16.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

decisões reavaliatórias.

O bel. RAUAN DOS SANTOS SOARES ingressou com habeas corpus em favor de JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juiz (a) de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador/BA. Relatou que "O fato motivador da prisão do Requerente, teria sido pela suposta participação em ORCRIM, dedicada ao tráfico de entorpecentes". Aduziu não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sustentando ser genérica a fundamentação trazida no decreto segregador e demais

Sustentou a insuficiência de indícios de autoria delitiva.

Afirmou que, na ocasião da prisão, a residência do Paciente foi invadida por Policiais Militares durante o repouso noturno.

Ressaltou as boas condições pessoais do acusado, afirmando ter trabalho lícito e residência fixa.

Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo, ainda, que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial.

A medida liminar foi indeferida (id. 29881771).

As informações judiciais foram apresentadas (id. 31088817).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 31397788, da lavra do Dr. Moisés Ramos Marins, manifestou-se pela denegação do writ. É o relatório.

Salvador/BA, 15 de julho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023006-16.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA e outros

Advogado (s): RAUAN DOS SANTOS SOARES

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR — BA

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de habeas corpus em favor de JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA, sustentando a ausência de fundamentação do decreto segregador e demais decisões reavaliatórias, alegando também a insuficiência de indícios de autoria delitiva, afirmando, ainda, irregularidades no cumprimento do mandado de prisão.

Segundo consta das informações prestadas, "O Ministério Público ofereceu denúncia nestes autos, na data de 23/04/2021, às fls. 01/87 em desfavor do paciente e outros 15 co-denunciados, estando o mesmo incurso nos crimes previstos no art. 2° , caput, §§ 2° e 4° , inciso IV, da Lei n° 12.850/2013 e art. 35 da Lei n° 11.343/2006."

Inicialmente, em relação às alegações de insuficiência de indícios de autoria delitiva e de irregularidades durante o cumprimento do mandado de prisão, cumpre ressaltar a inviabilidade do exame de tais matérias pela via escolhida do remédio constitucional, justamente por demandarem dilação probatória, incompatíveis com o rito do writ, dado inexistirem provas préconsituídas juntadas aos autos que possibilitem a análise de tais pleitos.

Ingressando no mérito do mandamus, constata—se que a MM. Juíza a quo, ao decidir pela decretação da preventiva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças do fumus commissi delicti (indícios de autoria e materialidade delitiva) e do periculum libertatis (garantia da ordem pública). Veja—se:

A presente representação traduz a ultimação de atividade policial que se valeu de diversas técnicas ordinárias de investigação, como vigilância, campana, infiltração policial nos locais de atuação dos investigados, utilização de informações de colaboradores locais, disque-denúncia e, por

fim, interceptação de comunicações telefônicas, processo tombado sob o nº 0307333-14.2020.8.05.0001.

Assim, após o sexto deferimento de monitoramento telefônico, associando a demais elementos probatórios reunidos, as autoridades policiais conseguiram identificar e qualificar os principais suspeitos, bem como os possíveis lugares onde as drogas, armas e outros materiais utilizados para a perpetração de crimes estariam armazenados.

Os Delegados de Polícia apresentaram transcrições de diálogos coletados que corroboram a existência de materialidade delitiva e forneceram indícios de autoria e/ou participação no cometimento de delitos tipificados na Lei nº 11.343/2006.
(...)

No caso vertente, tem-se indícios relevantes de formação de 04 associações criminosas voltadas à difusão ilegal de entorpecentes, lideradas por EDVALDO MARQUES TEIXEIRA JÚNIOR, por WELLINGTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, por GENILDO ROCHA DOS SANTOS e LUAN SANTANA ALMEIDA DOS SANTOS, e por JOÃO ÍTHALO DAMASCENO CONCEIÇÃO.

Percebe-se que os representados supostamente comandam e rivalizam por diversos pontos de comércio de estupefacientes na Cidade de Madre de Deus/BA, valendo-se, inclusive, do uso e porte ilegal de arma de fogo.

(...)

Outrossim, as Autoridades Policiais, ainda constaram, ao longo das investigações, a participação de outros sujeitos, cujas funções foram minimamente delineadas, traduzindo até mesmo, com detalhes, o modus operandi das empreitadas criminosas e a vivência delitiva, a partir das quais é possível depreender perigo à ordem pública acaso se tolere a continuidade das ações criminosas se não lhes forem restringidas as liberdades de locomoção.

13. JOSE ICARO DOS SANTOS ANTONIO DA SILVA — "membro do grupo criminoso de "VADO GORDO" tem por função distribuir, armazenar, vender e transportar drogas nas áreas de domínio de "VADO GORDO" na cidade de Madre de Deus".

Como é possível observar, o decisio acima transcrito encontra-se fundamentado, considerando que indicou razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória.

Ademais, não se verifica qualquer irregularidade no que tange às decisões que reavaliaram periodicamente e mantiveram a segregação cautelar. Consoante entendimento majoritário da jurisprudência pátria, não se configura desprovida de embasamento, tampouco omissa a decisão que, ao decretar, manter ou reavaliar a prisão preventiva, adota como razão de decidir a motivação empregada em outro ato decisório anterior, utilizandose da denominada fundamentação per relationem.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS E CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REAVALIAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ENFRAQUECIMENTO DO FUMUS COMISSI DELICTI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

4. Não se reputa ilegal a decisão judicial que, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, reporta-se à fundamentação contida no decreto

prisional ou nas decisões que analisaram a sua manutenção posteriormente (motivação per relationem), caso essas sejam idôneas, tal como no caso em tela, e os seus pressupostos fáticos e jurídicos ainda se façam presentes. Precedentes.

 (\ldots)

6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 575312 SP 2020/0092738-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020).

De fato, a presença de pelo menos um dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra—se devidamente demonstrada, havendo indícios de que o Paciente ocupa posição de destaque na facção criminosa liderada por VADO GORDO, atuante no município de Madre de Deus, o que aponta a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública, tal como pontuado pela Magistrada a quo, além de obstar a reiteração criminosa e garantir a futura aplicação da lei penal, em virtude de o Paciente ter permanecido foragido por cerca de um ano.

Em razão da satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado e diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra—se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

 (\ldots)

- 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira.
- 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada.
- (STJ HC: 623459 SP 2020/0291339–7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021)

Cumpre afirmar que as condições pessoais favoráveis do Paciente, ainda que tivessem sido demonstradas, não autorizariam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, como é o caso dos autos, dado ser apontado como integrante de perigosa organização criminosa atuante na cidade de Madre de Deus. Esta é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes: "(...)

III — A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (...)"

(STJ - AgRg no HC: 618139 MG 2020/0265298-2, Relator: Ministro FELIX

FISCHER, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020).

De outro giro, impõe—se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, uma vez que, por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Dessa forma, não se verifica qualquer aparente ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ.

Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com amparo no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO PARCIALMENTE deste habeas corpus para, na extensão conhecida, DENEGÁ-LO. É como voto.

Salvador/BA, 15 de julho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora